



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000667-48.2013.814.0039
APELANTE: JANINY DA SILVA OLIVEIRA
APELANTE: KLESSON DOS SANTOS
ADVOGADA: MARY NADJA MOURA GUALBERTO - OAB/PA N.º 8.599
APELADA: DANIELA DONEDA DOS REIS
APELADA: DIVA DONEDA
ADVOGADO: SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA – OAB/PA N.º 17.772-B
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO: AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – POSTERIOR ALIENAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR – INOPONIBILIDADE AO CREDOR ORIGINÁRIO EM RAZÃO DA FALTA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – LEGITIMIDADE DOS APELANTES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO CONFIGURADA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS RECORRENTES – RESGUARDADA AÇÃO DE REGRESSO CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DAS COTAS SOCIAIS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Embargos à Execução:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à inexigibilidade do título exequendo em relação aos apelantes, em razão de sua retirada de sociedade empresária Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda.-ME
3. Ação de Execução que dá origem aos presentes Embargos à Execução fora ajuizada pelas apeladas, Senhoras Diva Doneda e Daniela Doneda dos Reis, em face dos apelantes, Senhores Janiny da Silva Oliveira e Klesson dos Santos, a primeira na condição de compradora e o segundo na condição de avalista, e de Thays de Azevedo Macedo Rossoni Rezende Velas e Murilo Rezende Vilas, também, respectivamente como compradora e avalista das Cotas da Sociedade Empresária Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda.-ME, conforme Instrumento Particular de fls. 82-83, firmado em 01/03/2011.
4. A alegação principal circunscreve-se à superveniência da venda das cotas adquiridas pela apelante Janiny da Silva Oliveira aos Senhores Thays de Azevedo Macedo Rossoni Velas e Murilo Rezende Velas instrumentalizado pelo Contrato de Compra e Venda da referida Sociedade Empresária, datado de 26/08/2011, a partir de então denominada como João e Maria Moda Infantil ME (fls. 13-15), o qual previa em suas cláusulas 2.2 e 2.3 a responsabilização civil da compradora.
5. A perda do status socii perante terceiros somente é oponível com o registro da alteração contratual perante a Junta Comercial, ato necessário para a eficácia erga omnes, uma vez que este registro, segundo a doutrina, é indispensável para produzir efeitos perante terceiros, detentores de



vínculos não internos à sociedade, como in casu as exequentes, ora embargadas/apeladas, até porque a validade da retirada de sócio da sociedade não registrada, só produz efeitos no âmbito interno da sociedade.

6. Mesmo o entendimento mais benéfico de parte da doutrina, no máximo acata a eficácia daquela retirada, quando judicializada, apenas a partir da data do trânsito em julgado da decisão que decretar a dissolução parcial, observando que, no caso vertente, tanto os apelantes como os terceiros interessados figuram como compradores no título que dá origem à Execução, sendo, outrossim, incontroverso o inadimplemento de duas das quatro parcelas avançadas, com vencimentos, respectivamente, em 31/03/2011 e 30/03/2011 (fls. 82/verso). Inoponibilidade do contrato firmado entre estes em face das exequentes, ora apeladas.

7. Com o escopo de reforçar o desconhecimento das apeladas/exequentes acerca da cessão de direitos operada, estas notificaram, com o fim de constituição em mora, tanto os apelantes, quanto os terceiros interessados (fls. 84/verso-86) para o pagamento do valor executado que perfazia, à época do ajuizamento, R\$ 116.288,83 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), o que rechaça a alegação de litigância de má-fé das recorridas e reforça o eventual direito de regresso em face dos terceiros interessados.

8. Manutenção da sentença de improcedência.

9. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes JANINY DA SILVA OLIVEIRA e KLESSON DOS SANTOS e apelados DANIELA DONEDA DOS REIS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000667-48.2013.814.0039

APELANTE: JANINY DA SILVA OLIVEIRA

APELANTE: KLESSON DOS SANTOS

ADVOGADA: MARY NADJA MOURA GUALBERTO - OAB/PA N.º 8.599

APELADA: DANIELA DONEDA DOS REIS

APELADA: DIVA DONEDA

ADVOGADO: SÉRGIO DE BARROS BIANCHI COSTA – OAB/PA N.º 17.772-B

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JANINY DA SILVA OLIVEIRA e KLESSON DOS SANTOS, inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas que, nos autos dos Embargos à Execução opostos por si em face de DANIELA DONEDA DOS REIS e DIVA DONEDA, ora apeladas, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

As ora apelantes ajuizaram a ação acima mencionada, afirmando que tiveram contra si ajuizada Ação de Execução, juntamente com a Senhora Thays de Azevedo Macedo Rossoni, não tendo responsabilidade sobre o débito exequendo, que restou imputado unicamente à referida Senhora.

Suscitaram a impenhorabilidade do bem penhorado nos autos da Execução, o qual se coaduna em área de terras em que fora construída a sua residência, sendo, portanto, bem de família.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 36-37), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, determinando o prosseguimento da Execução.

Consta ainda da decisão, a condenação das embargantes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformadas, as embargantes interpuseram recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 42-45).

Aduzem que os verdadeiros responsáveis pelo débito são os Senhores Thays de Azevedo e Murilo Vegas, salientando não deverem nada às apeladas, fato que não fora apreciado na sentença ora vergastada.

Acrescentam que, no Contrato firmado com a executada Thays de Azevedo Macedo Rossoni, esta se declara ciente e se responsabiliza por todas as obrigações civis, comerciais, tributárias, fiscais e trabalhistas com fornecedores e qualquer tipo de passivo até então existentes em função das atividades envolvidas pela empresa, incluindo ainda as obrigações de quitação do Contrato de Compra e Venda da Sociedade Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda-ME, conforme itens 2.2 e 2.3, do supramencionado instrumento.

Sustentam ter sido efetivada alteração para a retirada no nome das embargantes/apelantes da referida sociedade empresária, em 21 de setembro de 2011, conforme a 3ª Alteração Contratual da Sociedade João e Maria Moda Infantil Ltda., juntada aos autos, razão pela qual não lhes pode ser imputada qualquer responsabilidade, inclusive a cobrada na Ação de Execução.

Afirmam que a pretensão das embargadas evidencia litigância de má-fé por terem ciência de não serem as executadas/embargantes/apelantes devedoras, aduzindo a representação de enriquecimento ilícito e danos irreparáveis.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 48).

Em contrarrazões (fls. 50-53), as apeladas requereram a manutenção da sentença.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (19/06/2015 - fls. 56), a qual, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, determinou redistribuição (01/02/2017 - fls. 58).

Conclusos, vieram-me os autos (06/03/2017 - fls. 60).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para



que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 61), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 62.

Às fls. 63, determinei a baixa dos autos em diligência com a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para que juntasse cópia integral da Ação de Execução n.º 0002259-64.2012.814.0039, da qual o presente feito fora desapensado, havendo cumprimento conforme os documentos de fls. 64-179.

Às fls. 180, determinei o desentranhamento dos documentos de fls. 65-68, porquanto atinentes a feito diverso (fls. 180), tendo a determinação sido efetivada, conforme a Certidão de fls. 181-182.

Às fls. 183-198, os recorrentes apresentaram memoriais, pugnando pelo provimento de seu recurso, sob a alegação de inexigibilidade do título extrajudicial.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à inexigibilidade do título exequendo em relação aos apelantes, em razão de sua retirada de sociedade empresária Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda.-ME

Feitas essas considerações, aprofundo-me na análise das questões posta ao exame desta Turma:

Prima facie, insta consignar que a Ação de Execução que dá origem aos presentes Embargos à Execução fora ajuizada pelas apeladas, Senhoras Diva Doneda e Daniela Doneda dos Reis, em face dos apelantes, Senhores Janiny da Silva Oliveira e Klesson dos Santos, a primeira na condição de compradora e o segundo na condição de avalista, e de Thays de Azevedo Macedo Rossoni Rezende Velas e Murilo Rezende Vilas, também, respectivamente como compradora e avalista das Cotas da Sociedade Empresária Doneda e Doneda Reis Comércio de Confecções Ltda.-ME, conforme Instrumento Particular de fls. 82-83, firmado em 01/03/2011.

A alegação principal circunscreve-se à superveniência da venda das cotas



adquiridas pela apelante Janiny da Silva Oliveira aos Senhores Thays de Azevedo Macedo Rossoni Velas e Murilo Rezende Velas instrumentalizado pelo Contrato de Compra e Venda da referida Sociedade Empresária, datado de 26/08/2011, a partir de então denominada como João e Maria Mora Infantil ME (fls. 13-15), o qual previa em suas cláusulas 2.2 e 2.3 a responsabilização civil da compradora, nos seguintes termos:

2.2. A COMPRADORA, expressamente, declara estar ciente e se responsabiliza por todas as obrigações civil, comerciais, tributárias, fiscais, trabalhistas, com fornecedores e qualquer tipo de passivo até então existentes em função das atividades envolvidas pela empresa.

2.3. A COMPRADORA, expressamente, declara estar ciente e se responsabiliza pela obrigação de quitação do contrato de compra e venda da Sociedade DONEDA e DONEDA REIS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME.

Assim, com base nas cláusulas acima destacadas é que se sustenta o pedido de procedência dos Embargos à Execução.

Nesse sentido, importante ponderar que a perda do status socii perante terceiros somente é oponível com o registro da alteração contratual perante a Junta Comercial, ato necessário para a eficácia erga omnes, uma vez que este registro, segundo a doutrina, é indispensável para produzir efeitos perante terceiros, detentores de vínculos não internos à sociedade, como in casu as exequentes, ora embargadas/apeladas, até porque a validade da retirada de sócio da sociedade não registrada, só produz efeitos no âmbito interno da sociedade.

Conforme lição da Doutrina:

enquanto não se registam as modificações, não podem ser opostas a terceiros, salvo se se alega e se prova que eles as conheciam. As modificações, como o contrato, são atos dos sócios, e não da sociedade. Quando se faz o registro, integram-se no ato constitutivo da sociedade. Todavia, a satisfação dos pressupostos as faz vinculativas dos sócios. Alguns problemas se levantam a propósito da eficácia no tocante à sociedade. Ela já tem personalidade jurídica, porque se registou; se as modificações, que os sócios fizeram, e ainda não foram registradas, atingissem a sociedade, atingiriam a pessoa jurídica. Assim, os efeitos que podem ser considerados como de relações jurídicas só entre os sócios são atendíveis; os efeitos que se irradiariam de relações jurídicas entre sócio e sociedade, ou entre sociedade e terceiro, só se têm como irradiadas após o registro. O que é efeito erga omnes não pode ser modificado sem que se dê a necessária publicidade registrária (Pontes de Miranda in Tratado de Direito Privado, volume 49, § 5.193, nº 8).

Assim, mesmo o entendimento mais benéfico de parte da doutrina, no máximo acata a eficácia daquela retirada, quando judicializada, apenas a partir da data do trânsito em julgado da decisão que decretar a dissolução parcial, observando que, no caso vertente, tanto os apelantes como os terceiros interessados figuram como compradores no título que dá origem à Execução, sendo, outrossim, incontroverso o inadimplemento de duas das



quatro parcelas avençadas, com vencimentos, respectivamente, em 31/03/2011 e 30/03/2011 (fls. 82/verso) e, assim, configurada a inoponibilidade do contrato firmado entre estes em face das exequentes, ora apeladas.

Noutra ponta e com o escopo de reforçar o desconhecimento das apeladas/exequentes acerca da cessão de direitos operada, estas notificaram, com o fim de constituição em mora, tanto os apelantes, quanto os terceiros interessados (fls. 84/verso-86) para o pagamento do valor executado que perfazia, à época do ajuizamento, R\$ 116.288,83 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), o que rechaça a alegação de litigância de má-fé das recorridas e reforça o eventual direito de regresso em face dos terceiros interessados.

Assim, o entendimento do MM. Juízo ad quo de que tal operação realizada entre os embargantes e os outros executados não pode prevalecer diante de terceiros, já que cômoda a transferência de dívidas em detrimento do credor é abraçado tanto pela Doutrina acima citada, como pela Jurisprudência abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos embargos de devedor incorrem os efeitos da revelia. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda executiva o sócio que se retira da sociedade sem levar a registro, na Junta Comercial, a alteração contratual efetuada. Doutrina e jurisprudência. Embargos à execução improcedentes. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070122163, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 07/12/2016)
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA EXECUTADA E ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO COM A RETIRADA DE SÓCIO OBJETO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE AFASTADA. Havendo a decretação da falência da sociedade, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, não havendo falar em violação à lei ou ao contrato pela simples existência de crédito tributário. O registro na Junta Comercial da alteração do contrato social, com a retirada de sócio e a transferência de sua participação para os demais sócios, é prova bastante para elidir sua responsabilidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70056011836, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 13/09/2013)
(Grifos nossos)

Assim, a sentença atacada não merece qualquer reparo, devendo ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para, na forma da fundamentação do voto, manter a sentença em todos os seus termos.



É como voto.
Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora